

## RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 475/05**

OF ATL nº 228, de 29 de novembro de 2005

Ofício SGP 23 nº 4936/2005

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 475/05 aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2005, de autoria da Vereadora Soninha, que institui, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária.

Esse Programa, de acordo com a propositura, será implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas municipais, consistindo na formação de integrantes do Quadro do Magistério Municipal em "educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar", com finalidades como a de promover e incentivar o diálogo entre a escola formal e o entorno da comunidade, de forma a possibilitar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade e o exercício da cidadania, com a utilização do lugar em que vive.

Acolhendo o texto aprovado, por seu evidente mérito, sou compelido, entretanto, a apor-lhe veto parcial, atingindo o inteiro teor de seus artigos 4º e 6º, pelas razões a seguir expostas.

Antes de mais nada, deve-se dizer que o Programa idealizado pela autora do projeto assemelha-se ao Programa São Paulo é uma Escola, instituído pelo Executivo nos termos do Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005, que, de igual modo, é levado a efeito pelo denominado Educador Comunitário, formado em curso específico e cujas funções estão normatizadas pela Portaria nº 6.617, de 11 de outubro de 2005.

Dentre os objetivos comuns a ambos os Programas, merecem destaque os de promover condições para a participação popular nas atividades abertas da escola ou outros espaços educativos do entorno que desenvolvam ações de cidadania, proporcionar o aumento de acesso dos alunos aos equipamentos sociais locais, buscar parcerias e espaços locais para a ampliação das alternativas educativas, inclusive no que se refere à saúde.

Contudo, no tocante à disposição contida no artigo 4º do texto aprovado, que prevê, bem como detalha em seus parágrafos, a escolha do Educador Comunitário por meio de eleições realizadas anualmente em cada unidade escolar, a medida não poderá prosperar.

Isso porque pelo Programa São Paulo é uma Escola, já em fase de execução neste Município, a escolha do referido Educador recai sobre professores que apresentem proposta de trabalho coerente com o projeto pedagógico da escola, selecionada pelo Diretor de Escola e referendada pelo respectivo Conselho.

Além disso, nos moldes atuais, o Educador Comunitário deverá atuar em co-responsabilidade com o Diretor de Escola e o Coordenador Pedagógico e, ainda, preencher os requisitos pessoais de liderança, capacidade comunicativa, habilidade de articulação e comprovação de sua participação no pertinente curso de formação. O atual procedimento de escolha do Educador Comunitário tem se revelado satisfatório e conveniente ao interesse público, mormente por serem indicadas somente pessoas que previamente demonstrarem o atendimento aos mencionados requisitos, garantindo a realização do Programa em consonância com a Política Educacional vigente. A propositura, ao contrário, não estipula os atributos do candidato, que permitam aferir o seu grau de competência, prevendo, apenas, a eleição de qualquer integrante do Quadro do Magistério lotado na escola.

Ademais, aponho veto ao artigo 6º da medida aprovada, que possibilita, a critério do Executivo, o afastamento do referido profissional de suas funções pedagógicas originais, sem prejuízo de vencimentos, ou a flexibilização de sua jornada de trabalho para que possa desincumbir-se de suas tarefas também aos finais de semana.

Justifica-se o veto, nesse particular, diante da inviabilidade prática do dispositivo. Com efeito, sua aplicação dependeria, inexoravelmente, da efetiva possibilidade de disponibilização de integrantes do Quadro do Magistério, condição que, como é notório, a Secretaria Municipal de Educação não detém, haja vista a necessidade praticamente contínua de recorrer-se às contratações por tempo determinado, não obstante os sucessivos concursos efetuados por aquela Pasta. Inequivocamente, os alvitados afastamento e flexibilização de jornada implicariam prejuízos ao trabalho pedagógico desenvolvido na escola.

Diferentemente, como estabelece o artigo 5º do citado decreto, os professores interessados em participar do Programa nele instituído deverão ter disponibilidade para atuar em horário extra-escolar e ser optantes da Jornada Básica - JB ou Jornada Especial Ampliada - JEA. Assim, perceberão, conforme o caso, remuneração das horas extras correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes - JEX e/ou Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX, respeitados os limites do artigo 43 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação desta Prefeitura. Dessa forma, suas normais atribuições não são afetadas.

Como se vê, os regramentos hoje aplicáveis, no que se refere à pessoa do Educador Comunitário, quanto ao seu modo de seleção e regime de trabalho, já estão inseridos na Política Educacional da Administração Municipal, devendo, portanto, ser preservados.

Por conseqüência, vejo-me compelido a vetar, em seu inteiro teor, os artigos 4º e 6º do projeto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 16/09/2006

**PARECER Nº 1252/2006 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 475/05.**

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que institui o programa "Educação Comunitária" no Município.

A iniciativa em tela, em especial nos seus artigos 4º e 6º, vetados pelo Executivo, ao propiciar um processo democrático para a escolha dos Educadores Comunitários (Art. 4º), e ao permitir, ao critério do Executivo, seu afastamento ou flexibilização da jornada de trabalho, sem prejuízo de vencimentos, a fim de garantir a sua participação no referido programa nos finais de semana (Art. 6º), é oportuna, meritória e vem ao encontro dos interesses da população paulistana.

Dessa forma, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala das Comissões Reunidas, em 31/05/06.

Wadih Mutran – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Nomura

Gilson Barreto

Lenice Lemos

**PARECER Nº 1170/06 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 475/2005.**

Objetiva-se analisar o veto parcial aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao PL 475/2005, de autoria da Vereadora Soninha, o qual institui no município de São Paulo o Programa "Educação Comunitária".

Aprovado a 26 de outubro de 2005 pelas Comissões Permanentes em conformidade ao disposto no art. 84, I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto parcial, atingindo o inteiro teor dos artigos 4º e 6º do projeto aprovado, com fundamento no art. 42, § 1º, da LOM.

Em suas razões de veto, o Executivo argumenta que os regramentos hoje aplicáveis no que se refere ao Educador Comunitário, quanto ao seu modo de seleção e regime de trabalho, já estão inseridos na Política Educacional da Administração Municipal, ou seja, o referido Educador é selecionado pelo Diretor da Escola e os professores interessados em participar do Programa deverão ter disponibilidade para atuar em horário extra-escolar, recebendo remuneração das horas extras. Examinando o veto parcial quanto ao mérito focado na competência dessa Comissão, entendemos que não assiste razão ao Executivo pelos motivos que passamos a discorrer.

A escolha do Educador Comunitário por meio de processo eleitoral envolvendo toda a comunidade coaduna-se melhor com o regime democrático vigente no país, conforme disposto no art. 4º, vetado.

Quanto ao afastamento do Educador Comunitário das suas funções pedagógicas originais ou a flexibilização de sua jornada de trabalho para que possa desincumbir-se de suas tarefas também aos finais de semana, como previsto no art. 6º, vetado, permitirá uma ação mais eficiente do profissional, focalizada nas atividades específicas que lhe couber.

Pelas razões apresentadas, somos pela rejeição do veto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/06.

Claudinho de Souza – Presidente

Senival Moura – Relator

Beto Custódio

Carlos Giannazi